



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

Na data de 03/08/2022 (Processo nº 10388/2022) e 04/08/2022 (Processo nº 10517/2022), a empresa solicitou realinhamento de preços e justificativa que os atrasos da obra se deram em razão dos aditivos que foram realizados.

As justificativas apresentadas foram indeferidas conforme consta no relatório do gestor do contrato.

Em 04/08/2022, foi aberto processo administrativo para apuração de eventual irregularidade na execução do referido contrato, celebrados nos Processo de Licitação nº 323/2021 – Concorrência nº 004/2021, visando garantir o contraditório e ampla defesa, sobre a inexecução do contrato e para apresentação de defesa prévia no prazo de 5 dias úteis.

Foi relatado, ainda, que em 12/08/2022, a empresa protocolou requerimento sob o número 10845/2022, informando que **não apresentaria defesa prévia porque ainda não tinha recebido resposta da solicitação de realinhamento de preços.** Diante da resposta da empresa, foi solicitado pelo gestor do contrato pedido de parecer para que sejam aplicadas as penalidades legais e contratuais.

Conforme se verifica a empresa notificada por diversas vezes não cumpriu o cronograma de execução de obra, causando um atraso de 05 (cinco) meses, mantendo-se inerte até o presente momento, **além de causar prejuízos ao município.**

Por conta dos fatos ocorridos, foi solicitado parecer jurídico, sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis.

Em suma, o parecer jurídico abordou os seguintes aspectos, conforme abaixo transcrito:

“É prerrogativa da Administração Pública aplicar sanções, obviamente desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a Administração Pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

O contrato firmado deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 66 da Lei nº 8.666/93).

Desta forma, a norma reitora das licitações e contratos administrativos em nosso ordenamento é a Lei 8.666/93, aonde se observa que o regime jurídico dos contratos administrativo difere do regime jurídico que norteia os contratos de cunho privatista, os quais, via de regra, são regidos pelo Código Civil, ou por outra lei esparsa, onde impera a igualdade entre as partes, ao passo que o regime jurídico dos contratos administrativos mantém regramento próprio com traços de prerrogativas em favor da administração pública.

Sendo assim, é prerrogativa da Administração Pública aplicar sanções, desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a Administração Pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

A inexecução total ou parcial do contrato, como se dá no presente caso, enseja não apenas sua rescisão, mas também as consequências contratuais, em concordância com o que está disposto no já citado diploma normativo em seu artigo 77:



